

01
da

Régistre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____ / ____ / ____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 27 / 12 / 10	Número: 5453/2010
	FIG

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2010

PERÍODO: 2009 A 2010
PRESIDENTE: DAVID. A. LOSS VICE-PRESIDENTE: LUIS GUIMARÃES
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: LEONARDO PACHECO

ASSUNTO:
VETO Nº 10/2010

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO

HISTÓRICO:

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2010.

LEITURA: 08 / 02 / 2011

1ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

2ª DISCUSSÃO: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 ____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

____ / ____ / ____ Ver: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____ / ____ / ____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



02
10

Arquivo

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2010

recebido
23/12/10

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2010

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

DOCUMENTO: <i>Veto</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>5453/2010</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>10/2010</i>
DATA PROTOCOLO: <i>27/12/2010</i>

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, cumpre-nos informar que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, VETEI parcialmente o Projeto de Lei nº 150/2010, de autoria deste Executivo municipal, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, no que tange ao "inciso V" introduzido ao § 1º do art. 1º do referido projeto de lei, por emenda aditiva dessa Câmara Legislativa, que "Dispõe sobre critérios para definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - das Cooperativas".

Art. 1º, § 1º, inciso V

"Art. 1º
.....
§ 1º.....

V - De outros Municípios enquadrados nas alíneas "I a IV", que façam parte do intercâmbio entre as cooperativas."

Razões do veto

A LC 101, de 4 de maio de 2000, assim dispõe a respeito de renúncia de receitas, abaixo *in verbis*:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(...)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

cl





03
b

Ressalvamos que quando do acréscimo do inciso V ao art. 1º do Projeto de Lei em questão, por essa Egrégia Câmara, tal inserto estaria ampliando benefício fiscal às Cooperativas de Trabalho. Entendemos que em se tratando de dedução da base de cálculo do ISSQN, tal regra subsume-se em renúncia de receita e que nesses casos, esta matéria é de **competência privativa do Prefeito Municipal, assim como determina a Lei Orgânica desse Município, art. 69 XIII e XLX.**

Além disto é imperioso destacar que a inserção do inciso V ao Projeto de Lei teria como conseqüência a introdução de grave distorção tributária no setor de planos de saúde. Pois, ao conceder a dedução da base tributável das Cooperativas de Trabalho de outros Municípios enquadrados nas alíneas I a IV, que façam parte do intercâmbio entre as cooperativas desse Município, estaríamos contemplando a total desigualdade entre os contribuintes prestadores de serviços desse Município que não poderiam ser alcançados por esse Projeto de Lei.

Por outro giro, ratificando nosso posicionamento anexamos Mensagem de Lei nº 362, de 31 de julho de 2003, da Presidência da República, que vetou o § 3º à LC 116/03, paltado no entendimento de que a dedução pretendida caracteriza-se como concorrência desleal em relação aos demais planos de saúde que por não estarem constituídos como cooperativa não poderiam ser alcançados pelo Projeto de Lei e conseqüentemente serem beneficiados. Alia-se a isso o fato de que a redação do dispositivo diverge da Lei Federal de nº 5.764/1971, art. 79 que dispõe sobre o ato cooperativo.

Para a Lei supramencionada somente será considerado ato cooperado os existentes entre as cooperativas quando associadas, o que não poderia ser diferente, pois em situações antagônicas estaríamos diante da pura e cristalina prestação de serviços contemplado pela LC 116/03, cuja base de cálculo é o preço do serviço conforme art. 7º da Lei Complementar 116/03.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 150/2010, cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e aproveito para reiterar votos da mais elevada estima.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO VETO N.º 10/2010 – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 150/2010

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO
À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 150/2010, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe Sobre Critérios Para Definição da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – Das Cooperativas de Trabalho”.

O referido projeto recebeu emenda dos Vereadores Marcos Antônio Mansor e Roberto Barbosa Bastos, para incluir o inciso V ao § 1º do art. 1º, estendendo benefício de dedução da base de cálculo do ISSQN à cooperativas de serviços de outros municípios que façam parte de intercâmbio entre cooperativas.

2. Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, **o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público**, como determina o § 1º, do art. 51, da LOM.

3. Sob o aspecto jurídico, embora discordemos da afirmação inicial de que a matéria seja de competência exclusiva do prefeito municipal (no atual ordenamento constitucional, projetos de lei que tratem de matéria tributária podem ser de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo), está correta a afirmação de que a emenda aprovada configura **renúncia de receita tributária**.

Projetos de lei, ou modificações em projetos, que concedam anistia, remissão, subsídio, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado compreendem **renúncia de receita**, devendo tais projetos atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determina a LRF que tais projetos, ou emendas, devem vir acompanhados

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se lhe iniciar a vigência e nos dois seguintes, atendendo-se o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, satisfazendo-se às seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou vir acompanhada de medidas de compensação, no período de três anos – primeiro de sua vigência e nos dois subsequentes -, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração (aumento) ou criação de tributo ou contribuição.

A renúncia de receita, não negligenciada pela Constituição Federal (arts. 70, caput, e 165, § 6.º) encontra na Lei de Responsabilidade Fiscal mecanismos eficientes de sua concessão, assegurando-se, a um só tempo, a vantagem tributária a quem dela é merecedor e a garantia de estabilidade tributária ao ente concessor (no caso o Município).

Se a emenda pretende conceder ou ampliar o benefício tributário ensejador de renúncia, impõe-se a satisfação dos requisitos previstos na LRF, afinal, sem planejamento não há como renunciar à receita.

Cabe lembrar que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 8.429/92, art. 10, X) apena o administrador que agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, causando lesão ao erário. De outra forma, em caso de queda na arrecadação – como frequentemente tem sido anunciado pela atual Administração -, a LRF obriga o Executivo a ativar sua receita própria (arts. 11 e 12), principalmente se ela não se mostrar fecunda e efetiva nos três últimos anos, circunstância que exigirá medidas tributárias severas, como fiscalização atuante, revisão de isenções, intensificação da cobrança da dívida ativa, adequação de taxas, etc.

O Prefeito que não ativar a receita própria do seu Município, não arrecadar todos os tributos, o que é agir negligentemente, será apenado e, no que se refere a impostos municipais, a condenação alcançará também o Município, que não poderá ser beneficiado com transferências voluntárias da União ou do Estado.

De outro modo, mas não menos importante, está correta a afirmação de que a emenda aprovada configura violação ao princípio constitucional da isonomia tributária,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

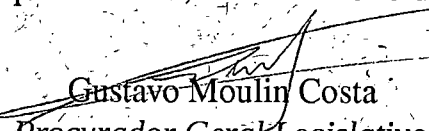
já que o benefício pretendido não alcançará outros prestadores de serviços do Município, configurando-se a chamada concorrência desleal com outros planos de saúde que não são constituídos como cooperativas.

Opinamos pelo encaminhamento regular do veto.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de fevereiro de 2011.

Pt/gmc/pe


Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07
[Handwritten signature]

OF/PLG Nº. 01/2011

DATA: 23/02/2011

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
09/2011	30/2011			
	09/2011			

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI
 Presidente

[Handwritten signature]
 23/02/2011

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



08
10

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Submetemos à consideração de Vossa Excelência Minuta de Lei que visa definir critérios para apuração da base de cálculo do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza prestados pelas Cooperativas de Trabalho.

Inicialmente esclarecemos que este projeto de lei é oriundo de um profundo estudo relativo à incidência do ISSQN sobre as cooperativas de trabalho, visando, principalmente, à definição em especial da base de cálculo do Imposto e o posicionamento do Município perante as cooperativas de trabalho de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

Neste viés, visa o presente projeto de lei dirimir dúvidas quanto à correta apuração da base de cálculo do ISSQN diante da complexidade das atividades de prestação de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho.

É consabido que nos últimos anos, a incidência do ISSQN sobre as atividades desenvolvidas pelas cooperativas de trabalho é matéria muito discutida nos tribunais. Diversos têm sido os argumentos utilizados pelas cooperativas no sentido de se abster do recolhimento do Imposto, sob a argumentação da não incidência por se tratar cooperativa de trabalho.

É *mister* destacarmos quanto à correta base de cálculo do ISSQN constante na LC 116/03, esta reza em seu artigo 7º que: “A base de cálculo do imposto é o preço do serviço”. Também se ressalta que quando da prestação de serviço para outrem, mediante remuneração envolve uma relação jurídica, pois se constata na prestação de serviços que o objeto do negócio jurídico realizado consubstanciado no contrato é uma obrigação de fazer, operando o vínculo estabelecido entre as duas pessoas que, se adimplido, faz nascer à obrigação tributária de recolhimento de Imposto Sobre a Prestação de serviços para o município tributante.

Por derradeiro importa destacar que não houve qualquer alteração substancial em relação à incidência do ISSQN sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho após a edição da Lei Complementar 116/2003 e conseqüentemente na Lei 5394/02, que regulamenta as atividades prestadoras de serviços no Município. Pretende apenas esta minuta adequá-las quanto à





09
[Handwritten signature]

correta base de cálculo do imposto, em face à totalidade dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, à legislação tributária e ao já prescrito nas Leis supracitadas, sendo assim as alterações pretendidas não acarretará em prejuízo para as cooperativas de trabalho existentes no Município.

Este Projeto, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá fortalecer o Poder Público em todos os sentidos, inclusive no âmbito social, além de seguir a melhor doutrina consoante ao entendimento reiterado e proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Entendemos que a nossa proposição é amplamente justificada pelos motivos acima expostos, e esperamos contar com o apoio dos ilustres vereadores desta Câmara Municipal para a sua aprovação.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal





10
10

DOCUMENTO: Proj. de lei
PROTOCOLO GERAL: 5242/2010
NÚMERO PRÓPRIO: 150/2010
DATA PROTOCOLO: 10/12/2010

150/2010

PROJETO DE LEI Nº 085/2010

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - prestados pelas cooperativas de trabalho é o preço do serviço.

§ 1º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN os valores referentes ao:

- I. ato cooperativo;
- II. hospitais;
- III. clínicas;
- IV. laboratórios.

§ 2º Entende-se como atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, conforme art. 79 da Lei Federal nº 5.764/1971 que dispõe sobre cooperativismo.

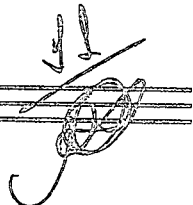
§ 3º O ISS referente aos serviços hospitalares prestados neste Município a particulares e ou através de convênios, será devido sem nenhuma dedução da base de cálculo.

Art. 2º As cooperativas de trabalho deverão apresentar mensalmente à Secretaria Municipal da Fazenda, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, declaração dos serviços prestados, relacionando de forma totalizada os valores dos serviços prestados, dos atos cooperativos e demais deduções, conforme modelo e forma de envio a ser definido por ato do executivo.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	21/12/2010
Presidente	[Assinatura]

[Assinatura]





Art. 3º Ficam as cooperativas de trabalho obrigadas a apresentar mensalmente declaração dos serviços tomados, na forma da legislação vigente no Município.

Art. 4º O não atendimento ao disposto nos artigos 2º e 3º desta lei sujeitará as cooperativas de trabalho às penalidades previstas na legislação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 1º de abril de 2011, revogada a Lei 5410/2003 e demais disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de dezembro de 2010.

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]

Nome	SI	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
DAVID ALBERTO LÖSS	<i>Presidente</i>			
ELIMAR FERREIRA				
GLAUBER DA SILVA COELHO				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
ILIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				
WILSON DILEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 150/2010
REQUERIMENTO Nº _____
DATA: 14/12/2010

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM _____ DISCUSSÃO
POR _____

SALA DAS SESSÕES 14/12/2010
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES 1/1

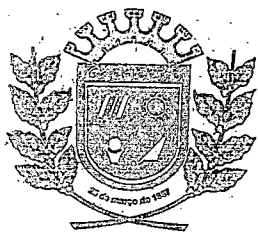
PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES 1/1

OBS: *Regime de Urgência*

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 150/2010

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O presente projeto "Dispõe Sobre Critérios Para Definição da Base de Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – das Cooperativas de Trabalho".

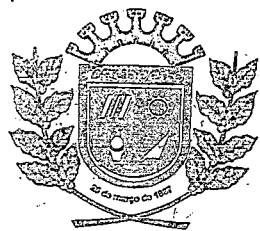
2. Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

2.2 Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe fixar corretamente a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as cooperativas de trabalho, nos exatos termos do art. 7º, da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências". Corrige-se, desta forma, a Lei Municipal n. 5410/2003, que regulamentou em âmbito municipal a matéria.

O art. 7º, da mencionada Lei Complementar 116 dispõe:

"A base de cálculo do imposto é o preço do serviço."

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2.3 Embora haja alguma discussão sobre a tributação das cooperativas de trabalho, em especial com relação ao ISSQN, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça considera que os atos nitidamente não-cooperativos sofrem a incidência do ISSQN, devendo ser tributados normalmente.

Síntese deste entendimento está no parágrafo extraído em recentíssimo julgado, de 19 de agosto passado, no Recurso Especial 1096776/PB, 2ª Turma, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques:

“O entendimento já consagrado nesta Corte é no sentido de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços de terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. O aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual haverá incidência do ISS sobre os atos de cooperativas quando estes extrapolarem as finalidades sociais da entidade.”

2.4 As deduções estão corretamente previstas no parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de dezembro de 2010.

Digite aqui.

Gustavo Moulin Costa
Procurador Geral Legislativo
OAB ES 6339



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM / ES.

DOCUMENTO	EMENDA PL
PROTOCOLO GENL:	5425/10
NÚMERO PRÓPRIO:	-
DATA PROTOCOLO:	21/12/10

EMENDA ADITIVA AO PROJETO LEI Nº. 150 / 2010

Altera redação do § 1º do artigo 1º e acrescenta inciso V com a seguinte redação:

“Artigo 1º - [...]

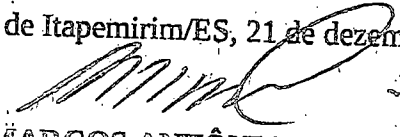
[...]

§ 1º - Serão deduzidos da base de cálculo de ISSQN os seguintes valores referentes ao:

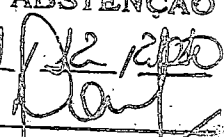
[...]

V - De outros Municípios enquadradas nas alíneas 'I a IV', que façam parte do intercâmbio entre as cooperativas”.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de dezembro de 2010.


MARCOS ANTÔNIO MANSOR
Vereador - PSDB


ROBERTO BARBOSA BASTOS
Vereador - PMN

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	21/12/2010
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



02
10

Cachoeiro de Itapemirim, 23 de dezembro de 2010

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 150/2010

Exmº. Sr.
DAVID ALBERTO LÓSS
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.

DOCUMENTO: <i>Veto</i>
PROTOCOLO GERAL: <i>5453/2010</i>
NÚMERO PRÓPRIO: <i>10/2010</i>
DATA PROTOCOLO: <i>27/12/2010</i>

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, cumpre-nos informar que, nos termos do § 1º do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim, VETEI parcialmente o Projeto de Lei nº 150/2010, de autoria deste Executivo Municipal, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, no que tange ao **"inciso V"** introduzido ao § 1º do art. 1º do referido projeto de lei, por emenda aditiva dessa Câmara Legislativa, que "Dispõe sobre critérios para definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – das Cooperativas".

Art. 1º, § 1º, inciso V

"Art. 1º
.....
§ 1º.....

V – De outros Municípios enquadrados nas alíneas "I a IV", que façam parte do intercâmbio entre as cooperativas."

Razões do veto

A LC 101, de 4 de maio de 2000, assim dispõe a respeito de renúncia de receitas, abaixo *in verbis*:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(...)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."



03
w

Ressalvamos que quando do acréscimo do inciso V ao art. 1º do Projeto de Lei em questão, por essa Egrégia Câmara, tal inserto estaria ampliando benefício fiscal às Cooperativas de Trabalho. Entendemos que em se tratando de dedução da base de cálculo do ISSQN, tal regra subsume-se em renúncia de receita e que nesses casos, esta matéria é de **competência privativa do Prefeito Municipal, assim como determina a Lei Orgânica desse Município, art. 69 XIII e XLX.**

Além disto é imperioso destacar que a inserção do inciso V ao Projeto de Lei teria como consequência a introdução de grave distorção tributária no setor de planos de saúde. Pois, ao conceder a dedução da base tributável das Cooperativas de Trabalho de outros Municípios enquadrados nas alíneas I a IV, que façam parte do intercâmbio entre as cooperativas desse Município, estaríamos contemplando a total desigualdade entre os contribuintes prestadores de serviços desse Município que não poderiam ser alcançados por esse Projeto de Lei.

Por outro giro, ratificando nosso posicionamento anexamos Mensagem de Lei nº 362, de 31 de julho de 2003, da Presidência da República, que vetou o § 3º à LC 116/03, paltado no entendimento de que a dedução pretendida caracteriza-se como concorrência desleal em relação aos demais planos de saúde que por não estarem constituídos como cooperativa não poderiam ser alcançados pelo Projeto de Lei e conseqüentemente serem beneficiados. Alia-se a isso o fato de que a redação do dispositivo diverge da Lei Federal de nº 5.764/1971, art. 79 que dispõe sobre o ato cooperativo.

Para a Lei supramencionada somente será considerado ato cooperado os existentes entre as cooperativas quando associadas, o que não poderia ser diferente, pois em situações antagônicas estaríamos diante da pura e cristalina prestação de serviços contemplado pela LC 116/03, cuja base de cálculo é o preço do serviço conforme art. 7º da Lei Complementar 116/03.

Por derradeiro, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 150/2010, cabe-me, por meio do veto que ora a ele recorro, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e aproveito para reiterar votos da mais elevada estima.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
DAVID ALBERTO LÓSS	Presidente			
ELIMAR FERREIRA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JOSÉ MARIA MOULON	X			
JLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	X			
LEONARDO PACHECO FONTES	X			
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR	X			
MARCOS SALLES GOELHO	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILEM DOS SANTOS	X			

PROJETO Nº 1504/20

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: 21/12/2020

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2 DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 12/2/2020

PRESIDENTE [Assinatura]

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES 1/1

PRESIDENTE _____

RETIRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES 1/1

OBS:

COM AS EMEENDAS

APROVADO

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

Sessão 21/12/2020

Presidente [Assinatura]

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Veto Parcial ao

PROJETO Nº 150/2011

REQUERIMENTO Nº _____

DATA: ___/___/___

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO

POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

REJEITADO POR _____

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

PRESIDENTE

RETRADO DA PAUTA A
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES ___/___/___

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
DAVID ALBERTO LÓSS				
ELIMAR FERREIRA				
FÁBIO MENDES GLÓRIA				
GILDO ABREU				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI				
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTÔNIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				

PRESIDENTE

OBS:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

Protocolado com 03 Folhas. am.

- 1 - 18 / 02 / 2011 - Parecer Jurídico - fls. 04/04
- 2 - 23 / 02 / 2011 - Of/PLG nº 01/2011 em Comissões de Constituição - fls. 07/07
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -